SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000622-86.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Flavia Fernanda Picca Predin
Requerido: Google Brasil Internet Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN intentou ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Alegou que foi acusada em processo criminal, sendo absolvida por decisão cujo trânsito em julgado se deu em 13/06/2016. Alegou que vem suportando abalos psicológicos visto que o conteúdo das acusações é facilmente acessado por qualquer pessoa que busque o seu nome no site da empresa requerida. Alegou que possui o direito ao esquecimento já que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o direito de informação e liberdade de imprensa. Requereu a gratuidade da justiça e a condenação da requerida na obrigação de excluir as informações relacionadas ao processo criminal em que figurou como ré, das buscas em seu site, sob pena de multa.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/30 e posteriormente, às fls. 34/52.

Proposta emenda à inicial para que o feito tramite em segredo de justiça (fl. 31), indeferida (fl. 32).

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela pleiteada (fl. 55).

Citada (fl.59), a empresa requerida apresentou contestação às fls. 60/84. Em síntese, alegou que é apenas site de busca que categoriza e organiza as páginas da internet, mas não controla ou tem qualquer poder sobre o conteúdo. Afirmou que não pode tornar o conteúdo do site indisponível e que ainda que remova a informação desejada, esta poderia ser acessada por outros sites de busca. Aduziu que não se trata de conteúdo calunioso mas sim de decisões judiciais emanadas em processo criminal, sendo que as informações são de interesse público e não dizem respeito apenas à autora. Requereu a extinção do feito sem exame do mérito diante da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como da falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 85/139.

Réplica às fls. 143/148.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória (fl. 152) as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 155/156 e 157/161).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer que a autora intentou visando a exclusão das informações do site da requerida relacionadas a processo criminal em que figurou como ré sob o argumento de que a publicidade das informações lhe causa abalo psicológico.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da requerida para responder à ação. Isso porque me parece demasiado difícil, e até mesmo impossível, imputar à parte autora a obrigação de buscar e processar todos os sites que veiculem matérias ou informações cujo conteúdo lhe seja prejudicial. O requerido possui ferramentas para retirar do ar o conteúdo desejado, sendo o que basta.

Nesse sentido o E. TJRJ:

Ademais, observa-se que o recorrente expressamente declara que possui meios de remover o conteúdo ofensivo da lista de sites, fornecidos pelo google search, ao afirmar que "eventual remoção de conteúdos está condicionada à apresentação da URL correspondente, acompanhada da devida apreciação judicial acerca do ilicitude do conteúdo publicado', como se verifica às fls. 05, indexador 00002. Desta feita, muito embora as URLs informadas refiram-se a terceiros estranhos a lide, tal argumento não é capaz de elidir sua responsabilidade. A recorrente descreve com precisão as ferramentas à disposição do sistema google search para localização de páginas virtuais e disponibilização aos usuários. Por conseguinte, é de supor que também possua ferramentas para não indicar determinadas URLs em seu sítio, ou que não possuindo, deva cria-las, a fim de prestar seu serviço em adequação às normas de proteção a honra, a imagem e a privacidade.(TJRJ: Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº: 0066189- 04.2013.8.19.0000. Julgado em 09/04/2005. Sexta Câmara Cível .Relatora: DES. CLAUDIA PIRES DOS

SANTOS FERREIRA).

O provedor tem ao menos responsabilidade solidária juntamente aos sites que disponibilizam as informações, o que por si só demonstra a sua legitimidade para responder ações judiciais.

Ademais, com o marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014) o provedor passou a ter responsabilidade solidária pelo conteúdo gerado por terceiros, se não excluir conteúdo ilícito ou ofensivo, após provocação de usuário ou do Poder Judiciário. Assim, ainda que não necessariamente a empresa venha a ser responsabilizada pela exclusão do conteúdo, ela está apta a responder ao feito.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – GOOGLE – PROVEDOR DE APLICAÇÃO LEGITIMIDADE - PREVALÊNCIA DO MÉRITO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PONDERAÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO - BAIXA PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. -Competência recursal - matéria apta a ser conhecida na Terceira Subseção de Direito Privado por força da Resolução 693, de 2015 - responsabilidade civil extracontratual vinculada à matéria de competência da Câmara; -Instrumentalidade - processo civil de resultado no qual deve prevalecer a cognoscibilidade do mérito, despropositado impor obstáculos formais injustificados para a solução da controvérsia - ratio essendi do artigo 4º, da Lei n. 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil); - Legitimidade constatada na relação de direito material - hipótese prevista expressamente no Marco Civil da Internet, artigo 19 (Lei n. 12.965/14) que admite a responsabilidade solidária do provedor de aplicação pelo conteúdo gerado por terceiros, se não retirar após provocação de usuário ou do Poder Judiciário (art. 186, do Código Civil); - Demanda que não se subsome às hipóteses de improcedência liminar - rejeição de mérito que não prescinde da formação da relação processual - anulação da sentença para regular processamento do feito (cf. art. 285-A, do Código de Processo Civil); - Liminar indeferida (art. 273, do Código de Processo Civil) – pretensão de censura prévia inadmissível à luz do artigo 5°, inciso IX, da Constituição Federal, não verificada a verossimilhança (ilicitude do vídeo) ou o 'periculum in mora' (repercussão ínfima). Prevalência do direito fundamental à liberdade de expressão ponderação em sede de cognição superficial; RECURSO PROVIDO, sentença anulada. (TJSP; Apelação 1111417-44.2014.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 15/09/2015)

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pese as alegações da autora não há que se falar em exclusão das informações dos resultados de buscas do Google relacionadas ao processo criminal em que figurou como ré, com a aplicação da teoria do direito ao esquecimento.

Não veio aos autos qualquer demonstração da existência de noticias caluniosas e difamatórias em relação à requerente. Em regra, os processos são públicos, podendo ser consultados por qualquer pessoa, e dessa maneira devem permanecer sob pena de afronta ao principio da publicidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto, ao que parece, as informações em discussão advém exclusivamente de processo criminal, estando disponibilizadas no Diário de Justiça eletrônico, não havendo qualquer razão para que deixem de ser veiculadas.

Ademais, há notável interesse público quanto ao conteúdo das informações divulgadas, já que decorrentes de investigação de possível caso de corrupção em que estaria envolvida a requerente.

Na ponderação entre o interesse público e a privacidade, o interesse público certamente se sobrepõe às liberdades individuais, mormente no caso concreto em que, como dito, o que se pretende não são exclusões de *blogs* noticiosos, mas sim de informações quanto ao próprio andamento do feito que já teve o seu deslinde final.

Assim, ainda que o direito ao esquecimento venha ganhando relevo, não me parece possível a sua aplicação no caso concreto, visto que na existência do interesse público na manutenção dos dados veiculados, licita a publicidade da informação prestada.

Além disso, as informações prestadas são bastante recentes, tratando-se de passado muito próximo, não cabendo falar, também por essa razão, em direito ao esquecimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA